

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.212/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159944-71
Impugnação: 40.010124314-78
Impugnante: Embramaco Empresa Brasileira de Material de Construção Ltda
IE: 699901221.00-86
Coobrigado: Gláucio Oliveira Reskalla
José Felipe Feres Reskalla
Proc. S. Passivo: Gláucio Oliveira Reskalla/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação de que a Autuada vendeu mercadorias sem emissão de documento fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, conforme Auto de Infração de fls. 5/6.

Mediante Termo de Intimação de fls. 3, o Contribuinte foi intimado a responder as seguintes indagações da Fiscalização:

I – se adquiriu as mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 219119, 233497, 233494, 226057 da empresa Cerâmica Carmelo Fior Ltda., CNPJ 60.519.634/0001-87;

II – se adquiriu as mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 161708, 165491, 165492, 165507, 166842 e 166841 da empresa Carbus Ind. e Com. Ltda., CNPJ 44.167.252/0002-66;

III – caso tenha adquirido as mercadorias descritas nas notas fiscais supracitadas, apresentar provas:

- a) dos valores que vendeu as respectivas mercadorias;
- b) dos valores que pagou nos respectivos fretes.

Como o Contribuinte não respondeu satisfatoriamente aos questionamentos da Fiscalização, foram arbitrados os valores das mercadorias e aplicadas as penalidades cabíveis.

Exige-se, o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 25/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/44.

DECISÃO

O Impugnante foi autuado por suposta venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, em razão de não ter atendido à intimação fiscal para responder aos questionamentos formulados pela Fiscalização.

Em face da inércia do Contribuinte, a Fiscalização autuou para exigir o ICMS da operação, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Alega o Fisco que procedeu à autuação em razão do Autuado não haver respondido aos questionamentos, limitando-se apenas a informar que não possuía os referidos documentos fiscais.

O Contribuinte, em sua impugnação, alega que de fato foram adquiridas as mercadorias listadas, esclarece que não houve venda destas mercadorias e que elas se encontram em seu poder, no seu estoque.

Ocorre, contudo, que o Fisco ao aplicar as penalidades não agiu com o devido zelo e nem motivou adequadamente a sua acusação.

Observa-se que a Fiscalização entende que a Impugnante praticou venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal. No entanto, sequer cuidou de apresentar termo de contagem física de mercadorias em estoque ou mesmo de demonstrar a existência dos produtos, na quantidade e qualidade alegada. Ateve, apenas, em arbitrar os valores das mercadorias considerando as notas fiscais de entrada.

Por sua vez, o Contribuinte se defendeu alegando que os produtos se encontravam em seu estoque, aguardando a regularização de sua escrita contábil e de seus cadastros, reiterando que não houve saída dos mesmos. E desta afirmação o Fisco não fez prova contrária.

Vê-se, no caso, que a fundamentação do Auto de Infração não se coaduna com a imputação fiscal.

Ademais, as mercadorias, objeto da autuação, são tributadas na entrada no estabelecimento, não gerando imposto na saída, pois estão sujeitas ao regime da substituição tributária, fato não observado pelo Fisco, que exigiu o imposto de toda a operação.

Desta forma, ante a conduta da Fiscalização que não apresentou a contagem física das mercadorias, não indicou o estoque do Contribuinte e nem destacou o ICMS da operação sujeita à substituição tributária, merece ser declarado nulo o lançamento, por falta de motivação adequada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento, por falta de motivação adequada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Breno Frederico Costa Andrade
Relator**

CC/MIG